



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Gabinete do Desembargador **Aristóteles Lima Thury**

**DECISÃO nº 100/2019.**

**Processo n.º:** 4003546-46.2019.8.04.0000.

**Classe:** Agravo de Instrumento.

**Relator:** Desembargador **Aristóteles Lima Thury**.

**Agravante:** José Melo de Oliveira.

**Advogado:** Dr. Gualter Moraes dos Reis (8804/AM), Jordan de Araujo Farias (12125/AM), Ricardo Hübner (9398/AM), Silvio da Costa Batista (3262/AM), Taís Pedrosa Vieira de Carvalho (14625/AM) e Wilson Peçanha Neto (4630/AM).

**Agravado:** Ministério Público do Estado do Amazonas.

**Advogado:** Dr. Wandete de Oliveira Netto (180AM).

**Vistos e etc...**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ MELO OLIVEIRA**, pelo qual ataca decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Manaus/AM, nos autos de Ação Civil Pública de nº 0632438-78.2019.8.04.0001, que determinou a suspensão do pagamento do subsídio concedido ao ex-Governador, José Melo de Oliveira.

Sustenta o Agravante, em síntese, que a decisão recorrida merece reforma, porquanto deixou de aplicar o melhor direito. Aduz que não foram preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência. Alega a ocorrência de cerceamento de defesa, porquanto apenas ao agravado foi oportunizado momento adequado para se manifestar nos autos antes da prolação da decisão interlocutória em questão, ferindo-se, dessa forma, a disciplina do art. 5º, LV, da CFRB/88, que consagra ao direito ao contraditório e a ampla defesa. Nesses termos, pugna pelo deferimento de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que seja suspensa a decisão impugnada.

Às fls.156/159, o eminente Desembargador plantonista deixou de apreciar o pleito de efeito suspensivo, por não vislumbrar urgência a justificar a sua análise em sede de plantão judicial.

Vieram-me os autos em conclusão.

Relatei no essencial.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Gabinete do Desembargador **Aristóteles Lima Thury**

**DECIDO.**

Da análise do caderno processual, constata-se requerimento do agravante pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 1.019<sup>1</sup>. Vislumbro nos autos merecer prosperar o pleito do agravante para concessão de efeito suspensivo ao presente instrumento, uma vez que, em análise preambular, atesta-se a verossimilhança e plausibilidade das alegações trazidas pelo recorrente no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, mais especificamente, a não demonstração do *periculum in mora* a justificar a concessão da medida.

Sendo assim, visando impossibilitar prejuízo ao agravante, bem como a entrega de pronunciamento jurisdicional íntegro e em acordo com as balizas da lei, tenho por bem, neste momento, deferir o o pleito inicial do agravante, conferindo **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente agravo de instrumento, a fim de suspender os efeitos da tutela de urgência conferida nos autos de Ação Civil Pública de nº 0632438-78.2019.8.04.0001, até pronunciamento final acerca do mérito recursal.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão, conferindo-se prazo à agravada para que responda o Recurso em questão, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Cumpra-se.

À Secretaria, para providências.

Manaus, 29 de julho de 2019.

Desembargador **Aristóteles Lima Thury**

Relator

<sup>1</sup> | Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:  
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;  
II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;